



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 174 do Substitutivo apresentado, no trecho em que altera o art. 26 da Lei Complementar nº 214, de 2025:

“**Art. 174.** A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 26.

.....

§ 11. Quando os contribuintes no regime específico de que trata a Seção III do Capítulo II do Título V deste Livro detiverem os títulos de dívida de que tratam o art. 195 e seu § 1º por meio de fundos de investimento que não sejam contribuintes no regime regular, e tiverem os rendimentos produzidos por esses fundos tributados pelo IBS e pela CBS, os emissores desses títulos poderão apropriar créditos na forma desse artigo, proporcionalmente à tributação aplicável a esses contribuintes.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda propõe a inclusão do § 11 no artigo 26 da Lei Complementar 214, de 2025, com o objetivo de corrigir um aspecto importante da legislação atual, que está gerando cumulatividade em relação aos serviços financeiros.

Isso porque, nos termos do art. 195 da Lei Complementar, os emissores de títulos de dívida, incluídas debêntures e notas comerciais, podem apropriar



créditos em relação às despesas financeiras, durante o período em que o título ou valor mobiliário for devido por um contribuinte sujeito ao regime específico de instituições financeiras e assemelhadas.

Contudo, caso o contribuinte - de que trata o parágrafo anterior - detenha esses títulos de dívida por meio de fundos de investimento, ele deverá oferecer os rendimentos à tributação, sem que seja previsto crédito para o devedor.

Nessa hipótese, há cumulatividade na cadeia, pois, de um lado, a instituição financeira cotista tributará os rendimentos financeiros, sem que, de outro, o devedor tenha direito aos créditos.

Ainda que o excelentíssimo relator tenha acatado a Emenda 412 na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e alterado o artigo 26 da Lei Complementar 214, de 2025, com a inclusão do § 9º-A, entendemos que os efeitos gerados por essa alteração são diferentes daqueles pretendidos com o ajuste aqui apresentado. A alteração promovida pelo nobre relator evita a dupla tributação nos casos em que uma empresa tributada pelo regime específico seja também cotista de fundo de investimento tributado.

A proposta aqui presente difere do objetivo apresentado anteriormente ao garantir que quando uma empresa emite uma debenture privada e essa é adquirida por um fundo, essa empresa possa ter direito ao crédito, uma vez que haverá tributação sobre a instituição financeira cotista.

Em respeito aos arts. 149-B e 156-A da Constituição, de modo a observar a necessária não cumulatividade do IBS e da CBS, propõe-se que, nas hipóteses acima, o devedor possa se creditar proporcionalmente à parcela tributada pelo contribuinte no regime específico. Além de eliminar a cumulatividade, tal medida evita assimetrias entre as diferentes formas de crédito, além de assegurar maior previsibilidade para o devedor.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)

